



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17515/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00165/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ELIZENDA SOBREIRA CARVALHO DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **30.702-5**

1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica II**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.241 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **19/05/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 29/05 a 04/06/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 75/77), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 37, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 46/50, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência da documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora;
2. Implantação no contracheque dos proventos, de abono de permanência não existente até 31/12/2003;
3. Ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque dos proventos da ex-servidora;
4. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que comprove o período contributivo da ex-servidora de 05/03/1988 a 18/06/1996.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 09:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO